HABEAS CORPUS Nº 503.404 - SP (2019/0100722-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMANUEL ROMAO DE SOUZA BISPO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Emanuel Romao de Souza Bispo**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 20051263620198260000.

Verifica-se dos autos que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Aponta-se, na impetração, ausência de fundamentação, além de excesso de prazo na prisão preventiva.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a periculosidade do paciente e a possibilidade de reiteração criminosa, ressaltando o Tribunal de origem que, conquanto primário, está o paciente sendo processado pelo delito de homicídio (fl. 23).

Quanto ao excesso de prazo, esclarece o Tribunal que se trata de ação penal com pluralidade de réus e de defensores, o que justifica a dilação do prazo para a conclusão da instrução processual, com audiência de instrução e julgamento na iminência de se realizar (fl. 23).

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente

quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente quanto ao atual andamento da ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator